



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000819-35.2023.8.26.0673/50000, da Comarca de Flórida Paulista, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada ROSA LIA TEIXEIRA TURIBIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e acolheram em parte os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1000819-35.2023.8.26.0673/50000

Embargante: Banco Bmg S/A

Embargado: Rosa Lia Teixeira Turibio

Voto nº 2463

Embargos de declaração. Erro material e omissão. Ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato não juntado ao processo. Inocorrência de erro material. Julgamento proferido com base na prova documental disposta nos autos. Possibilidade de compensação de valores comprovadamente recebidos pela autora e que se vinculam ao cartão de crédito discutido. Embargos de declaração acolhidos em parte, somente para suprir omissão quanto à autorização para compensação de dois depósitos efetivados em favor da embargada.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco BMG S/A contra acórdão de fls. 437/41, em que alega ocorrência de omissão e erro material, pois haveria equívoco na afirmação de que o contrato objeto da lide não veio aos autos, constatação que se deve à diferença entre a numeração do banco e aquela do INSS. Sustenta ainda ausência de pronunciamento sobre a compensação de valores sacados pela autora, o que poderia levar a enriquecimento sem causa. Requer sejam sanados estes pontos mencionados, além de deixar prequestionada a matéria para eventual recurso.

Não houve manifestação da embargada (fls. 12).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

O acórdão embargado analisou os documentos constantes nos autos e concluiu, de forma fundamentada, que não há comprovação inequívoca da existência do contrato questionado. O fato de haver uma numeração interna utilizada pelo INSS para averbação não altera a conclusão alcançada no julgamento, uma vez que cabe à parte interessada demonstrar, de forma clara e objetiva, a validade do negócio jurídico celebrado – o que não fez, como detalhado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às fls. 439. Assim, inexistente erro material a ser corrigido.

Quanto à alegação de omissão com relação à possibilidade de compensação com os valores cujos comprovantes de transferência foram juntados às fls. 286/91, consigno que, com exceção a fls. 290/91, não há relação comprovada entre os depósitos suscitados e o contrato discutido – o qual, frise-se, não aportou aos autos, e a cujo respeito se tem conhecimento somente a partir dos documentos apresentados pela autora (fls. 22/31 e 32/85) e pelas faturas de cartão de crédito acostadas pelo requerido.

Dessa forma, só poderão ser compensados os valores comprovadamente vinculados ao cartão de crédito em tela, objeto destes autos – isto é, apenas os valores transferidos às fls. 290/91, que encontram correspondência nas faturas de fls. 197 e 207 e nos descontos de fls. 53 e 59, respectivamente.

Portanto, acolhe-se em parte o pedido da embargante para suprimir omissão no acórdão, a fim de autorizar a compensação do valor a ressarcir à embargada com os dois depósitos acima mencionados, com correção monetária desde a data da transferência, mas sem incidência de juros, sob pena de imputar à parte prejuízo a que não deu causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o STJ (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o STF (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração opostos.

RUI PORTO DIAS

Relator